

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Logcenter Logística Ltda.

Adv.: Irani Martins Rosa Ciabotti (119504-SP-D)

Corrigente: D. Center Distribuidora Ltda.

Adv.: Irani Martins Rosa Ciabotti (119504-SP-D)

Corrigendo: Camila Ceroni Scarabelli

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONDUTA OMISSIVA DE JUIZ DO TRABALHO. OMISSÃO SUPRIDA POR DETERMINAÇÃO PARA DESBLOQUEIO DE ATIVO FINANCEIRO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão dos Corrigentes, com a prática de ato que reputavam omisso, resta prejudicada a apreciação da medida, em face da perda de seu objeto. Arquivamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Logcenter Logística Ltda. e D. Center Distribuidora Ltda., pessoas jurídicas de direito privado, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Substituta Camila Ceroni Scarabelli no processo n° 0011240-53.2014.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam as Corrigentes que, em 14/7/2015, celebraram acordo com o Reclamante, para quitação dos débitos mediante o pagamento de vinte parcelas iguais e sucessivas. Alegam que, tão logo celebrada a avença, o pagamento dos valores convencionados foi devidamente implementado, a partir de 25/8/2015 (fl. 14/15).

Narram que, em 25/4/2016, a Corrigenda homologou os cálculos apresentados pelo Reclamante, e que, sem apreciar petição relativa ao acordo celebrado, determinou a satisfação total dos créditos no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10%. Afirmam que as partes não foram devidamente notificados dessa decisão, razão pela qual não se manifestaram nos autos.

Sustentam que, decorrido o prazo, a Corrigenda determinou a penhora de valores mediante ordem de bloqueio no BacenJud, efetuado em 6/6/2016 (fl. 16/18). As Corrigentes entendem que o bloqueio seria indevido, uma vez que vinham cumprindo com os termos do acordo.

Prosseguem relatando que, no mesmo dia do bloqueio, peticionaram junto ao Juízo, para que fosse efetuado o desbloqueio das contas. Aduzem que também o Reclamante manifestou-se nos autos, comprovando que, de fato, as mensalidades ajustadas estavam sendo regularmente implementadas (fl. 18-verso/19). Em razão de alegada inércia do Juízo, reiteraram o pedido em 13/6/2016. Acrescentam que, no dia 14/6/2016, em tentativa de contactar

pessoalmente a Corrigenda, dirigiram-se à unidade judiciária, sem obter sucesso (fl. 19-verso/20).

Insurgem-se contra a falta de despacho determinando o desbloqueio dos valores, mesmo em face da urgência suscitada perante o Juízo de origem, sob o argumento de que o bloqueio constituiria óbice ao cumprimento de obrigações financeiras ordinárias, necessárias à manutenção do estabelecimento.

Requerem, por fim, seja expedida carta de ordem para que a Corrigenda determine o desbloqueio dos valores e dê cumprimento ao acordo pactuado pelas partes.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a Correição Parcial, Eis que o ato atacado consiste na omissão retratada pela falta de análise de petição datada de 13/6/2016, e a Correição Parcial foi apresentada em 16/6/2016, dentro, portanto, do quinquídio regimental estabelecido para tanto.

Regular a representação processual (fl. 04/13).

As Corrigentes impugnam conduta omissiva da Corrigenda, a saber, não haver determinado de imediato o cancelamento da ordem de bloqueio junto ao BacenJud. Argumenta que a ordem foi indevida, configurando-se como ato judicial lesivo e arbitrário, em função de não haver observado os termos de acordo pactuado entre as partes.

Do exame dos autos eletrônicos, verifica-se, contudo, que a Juíza Corrigenda, por meio de despacho exarado no dia 16/6/2016, providenciou o desbloqueio dos valores constrictos, bem como a intimação do autor, para que este ratifique perante o Juízo o acordo proposto, que, registre-se, não havia sido ainda homologado, não obstante já estivesse em vias de implementação pelas Reclamadas.

Assim, sanada a omissão referida pelas Corrigentes, resta prejudicada a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicada a liminar.

Dê-se ciência à Magistrada, por mensagem eletrônica.

Publique-se, para ciência das Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE.

Campinas, 21 de junho de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042542.0915.818638